



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 41, 24 DE JULHO DE 2018

Institui o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Pinto Bandeira/RS, o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Pinto Bandeira/RS, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

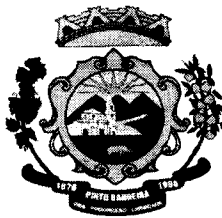
Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I – Formação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério por meio da comprovação de titulação específica;



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV – Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II
DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

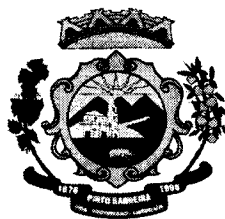
Art. 5º A Rede Municipal de Ensino compreende os níveis de ensino na educação infantil e ensino fundamental mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 6º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de professor, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro (04) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Art. 7º Para fins desta lei, considera-se:



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer, Assistência Social e Habitação, desempenham atividades docentes ou de suporte/apoio pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II – CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III – PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

SEÇÃO II
DOS NÍVEIS

Art. 8º Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação.

Art. 9º Os níveis serão designados por algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

I – Nível 1: Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

II – Nível 2: Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para Educação infantil e/ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental; licenciatura plena, específica para Anos Finais do Ensino Fundamental ou formação obtida por meio de programa de formação pedagógica, conforme legislação vigente;

III – Nível 3: Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

IV – Nível 4: Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

§ 1º A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SEÇÃO III
DAS CLASSES

Art. 10 As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo Único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 11 Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO IV
DA PROMOÇÃO

Art. 12 Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 13 A promoção decorrerá de avaliação que considerará o tempo de exercício mínimo na classe, o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas.

Art. 14 A avaliação do desempenho será realizada periodicamente, considerando assiduidade, pontualidade e responsabilidade e projetos elaborados no campo da educação, enquanto que a soma de horas de qualificação ocorrerá no final do tempo de interstício mínimo de cada classe, definidos em regulamento.

Art. 15 A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo, desempenho e qualificação.

I – para a Classe A: ingresso automático;

II – para a Classe B:

a) Três (03) anos de interstício na classe A;

b) Cursos, seminários, oficinas, jornadas e outras atividades de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a área de atuação, que somados perfaçam, no mínimo sessenta (60) horas;

c) Apresentação de projeto pedagógico inovador para a escola;

d) Avaliação periódica de desempenho.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III – para a classe C:

a) Quatro (4) anos de interstício na classe B;

b) Cursos, seminários, oficinas, jornadas e outras atividades de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a área de atuação, que somados perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;

c) Apresentação de projeto pedagógico inovador para a escola;

d) Avaliação periódica de desempenho.

IV – para a Classe D:

a) Cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) Cursos, seminários, oficinas, jornadas e outras atividades de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a área de atuação, que somados perfaçam, no mínimo cento e cinquenta (150) horas;

c) Apresentação de projeto pedagógico inovador para a escola;

d) Avaliação periódica de desempenho.

V – para a Classe E:

a) Seis (06) anos de interstício na classe D;

b) Cursos, seminários, oficinas, jornadas e outras atividades de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a área de atuação, que somados perfaçam, no mínimo cento e oitenta (180) horas;

c) Apresentação de projeto pedagógico inovador para a escola;

d) Avaliação periódica de desempenho.

VI – para a Classe F:

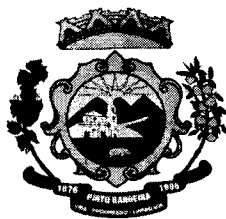
a) Sete (07) anos de interstício na classe E;

b) Cursos, seminários, oficinas, jornadas e outras atividades de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a área de atuação, que somados perfaçam, no mínimo duzentas (200) horas;

c) Apresentação de projeto pedagógico inovador para a escola;

d) Avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária (5%), não cumulativa, incidente sobre o vencimento básico do nível que o profissional da educação se encontra.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 3º Serão considerados todos os cursos, encontros, congressos, seminários, jornadas, palestras e outras atividades, na área da educação, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, frequencial e registro do certificado.

§ 4º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de Lei específica, envolvendo conhecimento, experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

§ 5º É de responsabilidade do profissional da educação entregar os certificados de seus cursos de atualização, requerendo a troca de classe.

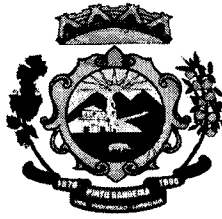
Art. 16 Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o membro do magistério:

- I – somar duas penalidades de advertência;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III – completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço;
- IV – somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada, sem autorização.

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção prevista neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 17 Acarreta a suspensão da contagem do efetivo exercício para fins de promoção:

- I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a soma de 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a soma de 30 (trinta) dias;
- IV – os afastamentos para exercício de atividades não relacionados com o magistério.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18 As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove o aperfeiçoamento profissional necessário para alcançar a concessão da vantagem e a avaliação de desempenho.

SEÇÃO V
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 19 A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer, Assistência Social e Habitação, um representante do Conselho Municipal de Educação, o Diretor de Escola Municipal onde o profissional exerce suas funções e um Professor escolhido pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, por meio de Portaria.

Art. 20 Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

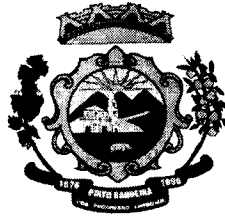
II – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado, até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III – Considerar o período de exercício mínimo na classe, para fins de registro de atuação do profissional avaliado;

IV – Fornecer a cada membro do magistério, avaliado, até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional, devidamente visada, pela autoridade competente;

V – O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis, a partir da data do conhecimento da avaliação, para recorrer, se assim o desejar.

Parágrafo Único. As promoções para todas as classes serão concedidas mediante a avaliação e parecer da Comissão de Avaliação da Promoção.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO IV
DO APERFEIÇOAMENTO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 21 Aperfeiçoamento ou qualificação profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento ou a qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada por meio de cursos de formação continuada, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, programas de aperfeiçoamento em serviço e outras atividades de atualização profissional, na área educacional.

§ 2º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional da educação de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida desde que esteja inserido no programa de qualificação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer, Assistência Social e Habitação e dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

§ 3º O número de servidores do Magistério em licença para qualificação profissional não poderá exceder a 4% do quadro do Magistério.

CAPÍTULO V
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 22 O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 23 Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I – para a docência na Educação Infantil: formação de nível médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

II – para a docência nas Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental: formação de nível médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III – para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, conforme legislação vigente.

IV – para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física e Língua Estrangeira Moderna na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, conforme legislação vigente.

V – para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado.

Parágrafo Único. Para a inclusão dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns, o professor do ensino regular deverá estar capacitado.

TÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO

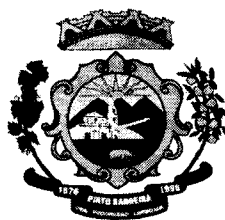
Art. 24 O regime normal de trabalho dos professores será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

§ 1º Para os professores da Educação Infantil, na modalidade creche, a carga horária será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo que 1/3 deste período fica reservado para horas de atividades.

§ 2º Para os professores da Educação Infantil e das Séries ou Anos Iniciais e/ou Finais do Ensino Fundamental, a carga horária semanal será de 20 (vinte) horas, sendo que 1/3 deste período fica reservado para horas de atividades.

Art. 25 As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação do trabalho pedagógico, reuniões escolares, contatos com a comunidade escolar, formação continuada e colaboração com a Direção da Escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Parágrafo Único. O local e a forma de cumprimento da hora-atividade serão definidas por Decreto, as quais serão preferencialmente desenvolvidas na escola ou em



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

atividades programadas pela equipe gestora da escola e/ou Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer, Assistência Social e Habitação.

Art. 26 O titular de cargo de professor, em jornada parcial, que não esteja em acúmulo de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar de até vinte (20) horas semanais para:

- I – Substituição temporária de professor;
- II – Suprir falta de professor em escolas municipais;
- III – Exercício da função de diretor;
- IV – Exercício de funções na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer, Assistência Social e Habitação.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre as horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência, devendo atender, estritamente, o período de necessidade que a originar.

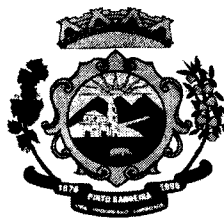
§ 3º A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da carreira, calculada sobre o vencimento básico do nível a que pertencer.

TÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 27 O profissional de educação gozará, anualmente 30 (trinta) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º O período de férias se dará durante o recesso escolar, de acordo com o calendário escolar estabelecido e normatizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer, Assistência Social e Habitação de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da rede municipal de ensino.

§ 2º Durante o recesso escolar, excluídos os dias de férias dos profissionais da educação, poderão ser convocados para complementar suas atividades.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO V
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 28 Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor.

Art. 29 São criados 04 (quatro) cargos de Professor de Educação Infantil, no sistema de 40 (quarenta) horas semanais, 02 (dois) cargos de Professor de Educação Infantil, no sistema de 20 (vinte) horas semanais, e, 06 (seis) cargos de Professor, no sistema de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º As especificações dos cargos efetivos de professor são as que constam do anexo I desta Lei.

§ 2º A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

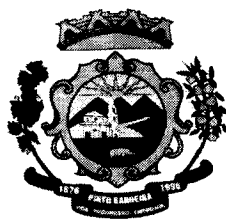
TÍTULO VI
DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 30 As tabelas de vencimentos de cargos efetivos do Magistério Público Municipal são as seguintes:

I – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, NO SISTEMA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS:

NÍVEL	VENCIMENTO – CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
Nível 1	R\$ 2.460,00	R\$ 2.583,00	R\$ 2.712,15	R\$ 2.847,76	R\$ 2.990,15	R\$ 3.139,66



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nível 2	R\$ 3.680,00	R\$ 3.384,00	R\$ 4.057,20	R\$ 4.260,06	R\$ 4.473,06	R\$ 4.696,71
Nível 3	R\$ 4.050,00	R\$ 4.252,50	R\$ 4.465,12	R\$ 4.688,38	R\$ 4.922,80	R\$ 5.168,94
Nível 4	R\$ 4.174,00	R\$ 4.382,70	R\$ 4.601,83	R\$ 4.831,92	R\$ 5.073,52	R\$ 5.5327,20

II – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PROFESSOR NO SISTEMA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS:

NÍVEL	VENCIMENTO – CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
Nível 1	R\$ 1.230,00	R\$ 1.291,50	R\$ 1.356,07	R\$ 1.423,87	R\$ 1.495,06	R\$ 1.569,81
Nível 2	R\$ 1.840,00	R\$ 1.932,00	R\$ 2.028,60	R\$ 2.130,03	R\$ 2.236,53	R\$ 2.348,36
Nível 3	R\$ 2.025,00	R\$ 2.126,25	R\$ 2.232,56	R\$ 2.344,19	R\$ 2.461,40	R\$ 2.584,47
Nível 4	R\$ 2.187,00	R\$ 2.296,35	R\$ 2.411,17	R\$ 2.531,73	R\$ 2.658,32	R\$ 2.791,24

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

- I – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.
- II – gratificação pelo exercício da docência com alunos especiais.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Único. As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições, em escola de difícil acesso, com alunos especiais ou exercendo o cargo da Direção da Escola, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 32 O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 10%, 15% ou 20% sobre o vencimento básico previsto no Nível 1, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

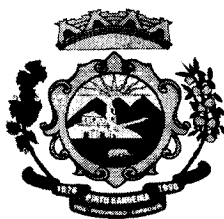
- I – localização na zona rural;
- II – distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;
- III – inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola ou de transporte oferecido pelo Município.

§ 2º O profissional da educação em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que lotado em escolas distintas, caracterizadas respectivamente como de difícil acesso.

§ 3º O profissional da educação sendo lotado na mesma escola, perceberá uma única gratificação, a qual incidirá sobre o vencimento básico do cargo, cujo provimento é mais antigo.

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA
DOCÊNCIA COM ALUNOS ESPECIAIS

Art. 33 O professor com formação adequada, no exercício de atividades com alunos especiais, que estejam inseridos em turmas regulares, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação no percentual de 5% (cinco) por cento do seu vencimento básico.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Considera-se alunos especiais os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, comprovado por equipe multiprofissional especializada.

§ 2º O Professor em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas.

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 34 Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

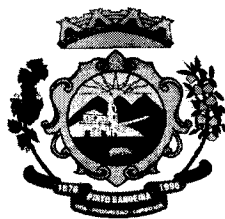
- I – substituir professor legal e temporariamente afastado, e
- II – suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Parágrafo Único. O professor admitido por concurso que aceitar celebrar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 35 A contratação de que trata o inciso II do art. 34, observará as seguintes normas:

- I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;
- II – a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar nova abertura de concurso público no prazo ano letivo.
- III – a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério.
- IV – somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 36 As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II – gratificação natalina proporcional;

III – férias proporcionais ao término do contrato;

IV – inscrição no regime geral de previdência social;

V – demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 O remanejo dos Professores atenderá a necessidade e interesse do Ensino Público Municipal, a critério da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer, Assistência Social e Habitação.

Art. 38 Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público, com caráter permanente, para orientar a implantação, a operacionalização e a avaliação do Plano.

Parágrafo Único. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será composta por 03 (três) participantes titulares e três suplentes.

Art. 39 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2018.


HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

CARGOS: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PROFESSOR

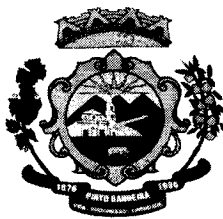
ATRIBUIÇÕES: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino; elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

CARGA HORÁRIA:

- a) 40 (quarenta) horas semanais: para os professores da educação infantil, na modalidade creche.
- b) 20 (vinte) horas semanais: para os professores da educação infantil e das séries ou anos iniciais e/ou finais do ensino fundamental.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:

- a) Idade mínima: 18 anos completos.
- b) Instrução / Habilitação:
 - b.1) para a docência na Educação Infantil: formação de nível médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;



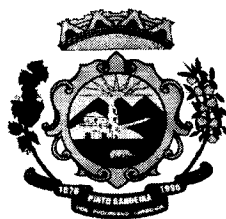
MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

b.2) para a docência nas Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental: formação de nível médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

b.3) para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

b.4) para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física e Língua Estrangeira Moderna na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

b.5) para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Srs.(as) Vereadores(as)

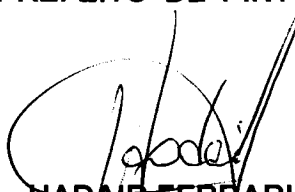
O presente Projeto de Lei visa a criação do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Pinto Bandeira/RS, bem como o respectivo quadro de cargos.

Após a elaboração e aprovação das Leis que definiram a estrutura administrativa do Poder Executivo, a criação dos cargos em comissão e a criação de cargos efetivos, encaminha-se para análise e aprovação a Lei que criará os cargos do magistério público municipal e seu respectivo plano de carreira.

Referida lei é necessária para a realização de concurso público, para estruturação do Município e continuidade dos serviços públicos.

De tal sorte, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto de lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2018.



HADAÍR FERRARI
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
PODER EXECUTIVO**

**ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 046
DATA: 30/07/2018.**

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de criação de diversos cargos de provimento efetivo, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, da Lei Complementar nº 101-2000.

EVENTO		Criação do seguinte cargo de provimento efetivo, conforme solicitação da Secretaria de Educação:
X	Criação	- 04 Professores Educação Infantil 40 H
	Expansão	- 02 Professores Educação Infantil 20 H
	Aperfeiçoamento	- 06 Professores 20 H

Vigência das Despesas

Início	Fim
A partir de sua nomeação	
12 Professor	anual

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE – PODER EXECUTIVO			
Natureza	2018	2019	2020
Vencimentos e Vantagens	236.160,00	247.968,00	260.366,88
13º Salário	19.680,00	20.654,00	21.697,24
1/3 de Férias	6.560,00	6.888,00	7.232,44
INSS - Patronal 22,94%	60.194,56	63.201,99	66.364,63
TOTAL	322.594,56	338.711,99	355.661,19

Obs: as premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.



Obs: os valores do orçamento para os anos de 2018 a 2021 foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da LDO.

COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, o anexo I da Lei Municipal nº 238/2017 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das nomeações dos servidores abrangidos pelo presente estudo. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação à criação do cargo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 248/2017), em seu artigo 1º, expressamente autoriza a criação de cargos públicos, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:



QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

Rubrica	Despesa total autorizada até	Valores Totais a Empenhar c/ implementação da proposta	Diferença
3.1.90.11.00. Vencimentos e vantagens fixas – Secretaria de Educação	357.000,00	262.400,00	94.600,00
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais – Secretaria Saúde e Educação	151.000,00	60.194,56	90.805,44
T O T A L	508.000,00	322.594,56	185.405,44

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 04 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2018 e 2019:

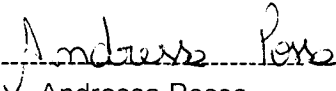
QUADRO 4

Exercício	Receita Corrente Líquida	Gastos Com Pessoal do Poder Executivo	% / RCL
2013	10.009.761,35	2.998.082,33	29,95%
2014	10.390.917,53	3.007.685,63	28,95%
2015	11.803.478,19	3.878.185,08	32,86%
2016	12.792.033,88	5.007.650,83	39,15%
2017	14.002.443,28	5.800.000,00	41,42%
2018	15.773.566,07	6.670.000,00	42,28%
2019	17.756.865,00	7.670.500,00	43,20%

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2018 e 2019, foram efetuadas com base nos valores do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pinto Bandeira, 30 de Julho de 2018.


Andressa Possa
Contadora CRC/RS nº
092496





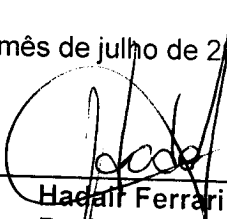
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA **LRF Art. 16 inciso II**

Hadair Ferrari, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, para a criação de 4 cargos de Professores de Educação Infantil no regime de 40 horas, 02 cargos de Professores de Educação Infantil no regime de 20 horas, e 06 cargos de Professores no regime de 20 horas. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes da criação dos cargos.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Pinto Bandeira, aos trinta dias do mês de julho de 2018


Hadair Ferrari
Prefeito Municipal
ORDENADOR DE DESPESA